

15 09 02 03 06
02 03 06
02 03 06



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRACÊ LUCENA



PROJETO DE LEI Nº 064, de 2006

Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço Social Escolar nas escolas públicas do Estado da Paraíba, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares em consonância com equipe interdisciplinar.

Art. 2º - Poderão beneficiar-se da assistência prevista no artigo anterior as famílias de alunos com renda familiar de até três salários mínimos.

Art. 3º - Caberá ao Serviço Social Escolar desenvolver atividades técnicas profissionais, através de assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão.

Art. 4º - As atividades previstas no art. 3º incluirão os seguintes itens:

I - pesquisa de natureza sócio-econômica e familiar para caracterização da população escolar;

II - orientação sócio-familiar visando à prevenção da evasão escolar e a melhoria no desempenho do aluno;

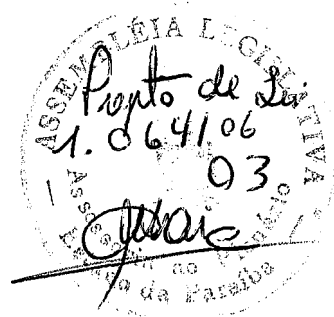
III - elaboração de programas que visem à prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo;

IV - elaboração de programas que visem à prestação de esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública em parceria com outros órgãos;

V - articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

VI – elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

VII – executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresentamos institui o Programa de Assistência Social nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

O Serviço Social terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, nas escolas frequentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

Os inúmeros problemas que atingem os alunos e seus familiares, mormente aqueles estudantes que frequentam as escolas públicas, provocam, sem dúvida, a chamada evasão escolar, baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado, problemas disciplinares, insubordinação a qualquer regra escolar, vulnerabilidade a drogas, atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

Tais componentes, que não estão relacionados diretamente ao ensino, atingem vários alunos, e são fatores que contribuem, e em alguns casos são determinantes para o fenômeno da evasão e do rendimento escolar, dentre outros.

Sabemos que a evasão, o baixo rendimento escolar, o desinteresse pelo aprendizado, aliados a outras formas de expressão dos problemas do âmbito social, tem sido, frequentemente constatados nos limites de rotina escolar.

O campo de ação do Assistente Social nas instituições direcionadas para a educação formal foi, durante muito tempo, circunscrito a certo tipo de situação considerada problemática e de caráter mais ou menos residual.

A avaliação permanente das funções do Assistente Social, sempre no sentido de aumentar a sua capacidade de intervir positivamente na prevenção dos problemas sociais, tem-se traduzido num sempre renovado e problematizante investimento numa formação visando o alargamento das suas competências.

No contexto da expansão da escolaridade, que torna cada vez mais visível as dificuldades de comunicação entre a cultura escolar e as culturas de origem de um número significativo de criança e jovem, a função educativa é um trabalho por demais complexo, requerendo saberes e competências que, apesar de diversificados, só adquirem eficiência na condição de comunicarem entre si.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

Acreditamos que a existência do profissional Assistente Social nas escolas públicas é uma das medidas que poderá criar condições para o efetivo exercício da cidadania, contribuindo para a inclusão social das nossas crianças e adolescentes.

Sendo responsabilidade e dever do Estado promover a educação pública e zelar pela frequência e permanência do aluno na escola, razoável mostra-se criar medidas, instrumentos e mecanismos que assegurem o direito do educando.

Diante desse quadro, entendemos ser oportuna a aprovação desta proposta para que a Paraíba dê um passo importante no sentido de combater a evasão escolar.

Desta forma, conclamo os nobres colegas Deputados a aprovarem o Projeto de Lei que apresentamos.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2006.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 64 sob o nº 1.064
Em 09 / 02 / 2006

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15 / 02 / 2006

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15 / 02 / 2006.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15 / 02 / 2006

Graciana Araújo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GILVAN FREIRE

Em 20 / 02 / 2006

José Berto
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2006

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2006.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(04) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em 09 / 02 / 2006.

Diócio
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Projeto
1064/06
07

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.064/2006

Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTORA : Deputada Iraê Lucena

RELATOR: Deputada EDIVA WANDERLEY

PARECER Nº 1264/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.064/2006**, de iniciativa da ilustre **Deputada Iraê Lucena**, que tem por objetivo, instituir o Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, pretende instituir o Serviço Social Escolar nas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, com o objetivo de prestar assistência social aos alunos e seus familiares.

O Serviço Social terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos e a seus familiares, nas escolas freqüentadas por estes e na comunidade onde habitam, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saneá-las ou atenuá-las.

Apesar da matéria ser de amplo alcance social, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo relacionado às atribuições das Secretarias, que no caso é a Secretaria de Educação e Cultura, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

*Proj Lei
1064/06
08*

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [.....]."

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.064/2006**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

Dep.

Enfander
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - PARECER DA COMISSÃO

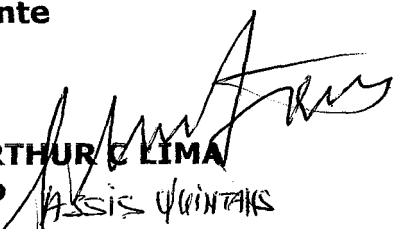
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.064/2006**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.


DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. ARTHUR LIMA
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro


DEP. ZENOBIO TOSCANO
Membro

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 12/2/2006